



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Maria Orlene de Castro Moura		
EMENTA: Autoriza exame supletivo, em período especial, para regularizar a vida escolar de João Marcelo de Castro Monteiro.		
RELATOR(A): Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU Nº 00044275-5	PARECER Nº 0310/2000	APROVADO EM: 12.04.2000

I – RELATÓRIO

Maria Orlene de Castro Moura, após extenso relato sobre as irregularidades que teriam sido cometidas contra seu filho, João Marcelo de Castro Monteiro, maior de 21 anos, ex-aluno do Curso Supletivo Anual, em 1998, do Colégio J. Oliveira – sede Aldeota, requer deste Conselho providências com vistas à regularização da vida escolar do jovem.

Alega a interessada que o seu filho foi seriamente prejudicado por ação praticada pela direção do Colégio J. Oliveira, em decorrência do atraso no pagamento das mensalidades referentes ao 2º semestre do ano de 1998, tendo o seu cartão magnético apreendido, o que o levou à reprovação por faltas, mesmo havendo comparecido ao Colégio e penetrado no estabelecimento, passando por cima da catraca que registra a entrada e frequência regular dos alunos naquela escola.

Faz alusões, ainda, à ação judicial movida pela escola contra seu filho, a ameaças telefônicas de seqüestro de bens para quitação da dívida pecuniária para com a Escola e reclama dos prejuízos causados ao seu filho, cujo nome foi registrado no SPC, impossibilitando-o de crédito na praça.

Ao final, alega que a vida escolar do aluno foi duplamente prejudicada por não lhe ser possível obter matrícula no Curso de Engenharia Química na Universidade Federal do Ceará, onde fora incluído entre os classificáveis, por falta do necessário certificado de conclusão do ensino médio.

Instado a se pronunciar, o Colégio J. Oliveira, por intermédio da Secretária Marlene Gomes Freire (reg. Nº 9708-MEC), informou que as alegativas da requerente são improcedentes, posto que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0310/2000

1. O aluno João Marcelo de Castro Monteiro é assíduo e de bom comportamento, jamais forçaria a entrada no Estabelecimento de ensino, nem pularia a catraca de controle, visto que na portaria se encontram funcionários para impedir o acesso fora dos padrões e que, caso tal fato ocorresse, o aluno seria imediatamente suspenso (grifo nosso);
2. Não consta a ocorrência de qualquer constrangimento do aluno, sendo sua freqüência registrada regularmente;
3. A não expedição de certificado de conclusão do Curso Supletivo de nível médio para João Marcelo de Castro Monteiro, ocorreu devido a não aprovação do aluno nas disciplinas Literatura, Redação, Química e Biologia, cujas notas constam da declaração expedida pela escola (fls. 05) e do boletim escolar (fls. 09); agravado pelo seu não comparecimento aos estudos de recuperação das disciplinas acima citadas.

Causa-nos estranheza que o Colégio J. Oliveira registre freqüência e notas obtidas por João Marcelo de Castro Monteiro, nos quatro bimestres, quando se verifica, às fls. 08 do processo, comunicação assinada pela aludida Secretária, com data de 09.10.98, de que “o aluno só continuará a freqüentar as aulas com a apresentação da quitação dos débitos referentes às mensalidades de junho, julho, agosto e setembro de 1998.

Se não pode freqüentar a escola dada a evidência do não pagamento, de onde vieram as freqüências e notas registradas no Boletim escolar? Não encontramos resposta nas informações prestadas pela Secretária do Colégio J. Oliveira.

O Núcleo de Auditoria deste Conselho destacou as contradições entre as informações oferecidas pela escola e os documentos emitidos por ela própria e juntados ao requerimento inicial.

Ora, este caso contém questões que não são da alçada deste Conselho de Educação. Por se tratar de Escola Particular, há procedimentos legais que são

Cont. / Parecer Nº 0310/2000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

tratados na justiça no que se refere ao cumprimento das cláusulas contratuais de matrícula; por ser maior de 21 anos, o aluno já é responsável perante a lei pelos contratos por ele firmados com alguma entidade para prestação de serviço, cabendo a este órgão tão somente decidir sobre a regularização da vida escolar do aluno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação de regularização da vida escolar do aluno João Marcelo de Castro Monteiro poderá ser atendida com base no art. 37 e seus parágrafos, combinado com o art. 38 e parágrafos.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, manifesto-me favorável a que este Conselho autorize o Centro de Educação de Jovens e Adultos a proceder exame supletivo, em período especial, das disciplinas da base comum do currículo, expedindo o certificado, se o aluno lograr aprovação, devendo o Colégio J. Oliveira expedir documento relativo ao aproveitamento do aluno, que deverá por este ser apresentado no Centro de Educação de Jovens e Adultos, onde poderá complementar a sua formação.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2.000.

Maria Ivoni Pereira de Sá
Relatora

PARECER N° 0310/2000
SPU N° 00044275-5
APROVADO EM: 12.04.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC